

A . I. Nº - 930295609/04
AUTUADO - PERELO IMPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT/DAT-SUL
INTERNET - 24/11/2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0454-01/04

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. ESGOTADA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, em conformidade com o art. 117 do RPF/BA. Portanto, escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, extingue-se o processo administrativo. Defesa do Auto de Infração PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2004, exige imposto no valor de R\$ 342,00, pela falta de antecipação parcial de ICMS incidente sobre operação interestadual por contribuinte descredenciado. Nota fiscal nº 060688. Termo de Apreensão nº 115332.

O autuado, às fls. 14 e 15, apresentou defesa alegando que o imposto foi pago, mediante DAE, inclusive, contendo o destaque do número das notas fiscais. Que tendo a transportadora liberado a mercadoria, com a apresentação do DAE, supôs que no sistema de arrecadação da SEFAZ não constava a apresentação do referido DAE.

Requeriu a improcedência da autuação, anexando cópia reprográfica de DAE, no valor de R\$ 1.162,14, relativo ao recolhimento do imposto devido por antecipação parcial relativo às aquisições através das notas fiscais nºs 002039, 4764 e 4762.

O autuante, à fl. 23, informou que a ação fiscal teve inicio em 05/06/2004, com o Termo de Apreensão nº 118990, e que o autuado se encontrava descredenciado para recolher o imposto de antecipação parcial posteriormente, devendo ter sido recolhido o imposto na primeira repartição fiscal do percurso.

Esclareceu que o DAE foi recolhido em 07/06/2004, dois dias após iniciada a ação fiscal. Que não consta no Termo de Liberação, verso Termo de Apreensão, qualquer liberação das mercadorias apreendidas e depositadas na transportadora, que as liberou, por sua total responsabilidade.

Opinou pela manutenção da autuação.

Cientificado da informação fiscal, o autuado, às fls. 30/31, alegou que a transportadora deu ciência ao autuado do Termo de Apreensão nº 18990, no dia 06/06/2004, tendo sido enviado o DAE de pagamento no dia 07/06/04, como determina os trâmites da fiscalização para a liberação das mercadorias sujeitas a empresas descredenciadas, e o referido auto de infração foi retirado em 21/07/04, data em que já havia sido cumprida a obrigação fiscal determinada pela Portaria 114/2004. Que o fato predominante para a ocorrência do fato foi da Transportadora São Luiz, em ter liberado as mercadorias sem exigir a apresentação do DAE quitação à SEFAZ, já que as outras transportadoras encaminharam o autuado para a SEFAZ para a execução dos trâmites legais, impedindo de gerar o impasse hora em questão.

Manteve seu posicionamento pela improcedência da ação fiscal.

VOTO

Trata a presente acusação da exigência de imposto devido por antecipação parcial, quando do trânsito da mercadoria, considerando que o contribuinte autuado se encontrava descredenciado, ou seja, não possuía regime especial para o pagamento até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

O sujeito passivo, através de Medida Cautelar Inominada, requereu em juízo que o recolhimento do imposto seja efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. Consta dos autos decisão do Judiciário intitulada “Agravo de Instrumento nº 19072-5/2004”, tendo a Juíza da Terceira Câmara Cível – TJBA, prolatado decisão favorável ao autuado, além da liberação da mercadoria apreendida em 21/05/2004. Também, consta dos autos extrato de pagamento do valor principal, em 07/06/04, emitido pelo Sistema de Informações da SEFAZ, em 30/06/2004.

Assim, em face do constante nos arts. 117 e 122, IV, do RPAF/99, está extinto o presente processo administrativo, de modo que o CONSEF deve abster-se de julgar, ficando este, contudo, com sua exigibilidade suspensa, aguardando a decisão final do Judiciário.

Pelo exposto, considero PREJUDICADA a defesa, ficando extinto o presente processo administrativo, o qual deverá ser remetido à PGE/PROFIS, para adoção das providências da sua competência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o presente processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº 930295609/04, lavrado contra, **PERELO IMPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, devendo o mesmo ser remetido à PGE/PROFIS, para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR